

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

## Declaração:

Suspendendô, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular dos deputados Fernando Wahnnon Ferreira, Manuel de Jesus Dias e Hugo Policarpo Moreno, eleitos a 13 de Janeiro de 1991, pelos círculos eleitorais de Santo António das Pombas, Santo André—Santo Antão e Santo Amaro Abade/S. Miguel—Santiago, respectivamente.

## Despacho:

Substituindo os deputados João Pereira Silva e Fernando Wahnnon Ferreira, que pediram suspensão de mandato, por Joaquim Vieira Furtado e Hélder Avelino Hilário Lopes, respectivamente.

## Despacho:

Substituindo os deputados Roberto Escolástico Mendes Fernandes e Hugo Policarpo Moreno, que pediram suspensão de mandato, por Maria Francisca Celina Reis Borges e Pedro Celestino Correia, respectivamente.

**MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL:**

## Portaria n.º 26/92:

Distribui pelos diferentes serviços do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural as competências não jurisdicionais anteriormente atribuídas às Comissões de Reforma Agrária.

## Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

## Supremo Tribunal de Justiça:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios, judiciais e outros.

## Mesa da Presidência

## Declaração

1. Os Deputados Fernando Wahnnon Ferreira, Manuel de Jesus Dias e Hugo Policarpo Moreno eleitos respectivamente, a 13 de Janeiro de 1991, pelos Círculos Eleitorais de St.º António das Pombas, Santo André—S. Antão e St.º Amaro Abade/S. Miguel—Santiago, requereram ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos do Estatuto dos Deputados, a suspensão temporária do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos dos pedidos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, números 1 e 2, alínea b), ambos do Estatuto dos Deputados em vigor, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária do dia 27 de Maio de 1992.

Deliberou suspender temporariamente o mandato à Assembleia Nacional Popular dos Deputados Fernando Wahnnon Ferreira, Manuel de Jesus Dias e Hugo Policarpo Moreno, pelo período de 1 mês, 3 meses e 20 dias, respectivamente.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 27 de Maio de 1992.—O Primeiro Secretário, Francisco Pereira.

## Despacho

Nos termos dos artigos 52.º, alínea b) e 249.º, ambos do Regimento da ANP em vigor, defiro os seguintes pedidos de substituição de Deputado, apresentados pelos Grupos Parlamentares do PAICV e do MPD, respectivamente.

Círculo Eleitoral de St.º Amaro Abade/S. Miguel  
— Ilha de Santiago;

O Deputado João Pereira Silva por Joaquim Vieira Furtado.

Círculo Eleitoral de Santo António das Pombas — Ilha de Santo Antão:

O Deputado Fernando Wahnnon Ferreira por Helder Avelino Hilário Lopes.

Assembleia Nacional Popular, na Praia, 28 de Maio de 1992. — O Presidente da ANP, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

#### Despacho

Nos termos dos artigos 32.º, alínea b) e 249.º, ambos do Regimento da ANP, em vigor, defiro os seguintes pedidos de substituição de deputado, apresentado pelo Grupo Parlamentar do MPD.

Círculo eleitoral da Praia Rural I:

O deputado Roberto Escolástico Mendes Fernandes por Maria Francisca Celina Reis Borges.

Círculo eleitoral de Santo Amaro Abade/S. Miguel:

O deputado Hugo Policarpo Moreno por Pedro Celestino Correia.

Assembleia Nacional Popular, na Praia, 29 de Maio de 1992. — O Presidente da ANP, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 26/92:

de 6 de Junho

Com a extinção das Comissões de Reforma Agrária operado pela Lei n.º 5/IV/91, de 4 de Julho, as suas competências jurisdicionais e não jurisdicionais passaram a ser exercidas pelos tribunais judiciais e pelos serviços do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, respectivamente, de harmonia com os Decretos-Leis n.ºs 98/91, de 24 de Agosto e 190/91, de 30 de Dezembro.

Convindo agora proceder à distribuição pelos diferentes serviços do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural das competências não jurisdicionais anteriormente atribuídos às Comissões de Reforma Agrária; nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/91 de 30 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural o seguinte:

#### Artigo 1.º

Compete à Direcção-Geral de Agricultura, Sicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

- a) Propor a expropriação e bem assim a atribuição e a declaração de caducidade e de perda de posse útil, nos termos da lei, oficiosamente ou a solicitação de interessados legítimos, organizando e instruindo os respectivos processos;
- b) Promover a conversão da parceria, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 78/III/90 de 29 de Julho;
- c) Receber a declaração ou comunicação a que se referem os artigos 17.º n.º 1, 50.º n.º 1 e 51.º A, da Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 78/III/90 de 29 de Julho;
- d) Exarar o documento a que se refere o artigo 31.º A, da Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 78/III/90 de 29 de Julho;
- e) Definir a unidade a que se refere a alínea d), n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março;
- f) Autorizar o fraccionamento da terra e a troca de parcelas nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março;
- g) Receber o contrato ou cópia do contrato de arrendamento rural e parceria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/83 de 4 de Julho, na redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 98/91 de 24 de Agosto;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

#### Artigo 2.º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural  
6 de Junho de 1992. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa:

De 4 de Dezembro de 1991:

Odeth Maria Silva Lopes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do Estado Maior das FARP, de nomeação definitiva — promovida, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 15 de Outubro, conjugado com o n.º 2, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 19 de Maio de 1992:

Arnaldo Delgado, 2.º secretário de Embaixada — nomeado, nos termos dos artigos 25.º n.º 3 e 26.º do Decreto-Lei n.º 76/91, de 30 de Julho para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Encarregado de Negócios com carta do Gabinete em Cuba.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Junho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 10 de Fevereiro de 1992:

Telisberto Afonso dos Anjos Ribeiro Varela, oficial de diligências de 3.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 2.º Juízo Cível do Tribunal Regional de 1.ª classe da Praia, transferido, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78 de 4 de Fevereiro, para o Tribunal Regional de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 26 de Março de 1992:

Carlos Soares Spencer, 2.º verificador do quadro técnico-aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia, para a Delegação Aduaneira de Assomada.

Maurino de Camões Brito Delgado, reverificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega do Mindelo para a Delegação Aduaneira da Palmeira, com funções de chefia.

Arlindo Arnaldo Chantre, 1.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega de Espargos, para a Alfândega da Praia.

Alfrio Vieira da Silva Fenandes, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia, para a Delegação Aduaneira de S. Filipe com funções de chefia.

Daniel Lopes da Fonseca, 1.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega do Mindelo para a Alfândega de Espargos.

Filinto Vaz Rodrigues, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Delegação Aduaneira de S. Filipe, para a Alfândega do Mindelo.

Reinaldo Ramos Dias, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia, para Alfândega do Mindelo.

Ricardo António Monteiro Almeida, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia para a Alfândega do Mindelo.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 21 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 7 de Novembro de 1991:

José Abreu dos Santos e Marcelino dos Santos Neves, operários qualificados de 2.ª classe, da Direcção Regional de Santiago das Obras Públicas, de nomeação definitiva — promovidos, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com os artigos 11.º n.º 3 e 21 do Decreto-Lei n.º 154/81, por força do Decreto-Lei n.º 134/83, a operários qualificado de 1.ª classe.

Gabriel Teixeira de Pina, operário qualificado de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção Regional de Santiago das Obras Públicas — promovido, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 11.º, n.º 2 e 21 do Decreto-Lei n.º 154/81, por força do Decreto n.º 134/83.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

D. 28:

Maria Augusta Lima Évora Almeida, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — promovida, nos termos do artigo 8.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 150/91, n.º 1 artigo 1.º, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 19 de Fevereiro de 1992.

Francisco Pires Lopes, professor do 3.º nível, 3.ª classe, definitivo, da Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, promovido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a professor do 3.º nível, 2.ª classe da mesma Escola.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 25.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio de 1992).

De 10 de Março:

Margarida Rosa Gomes Pio — revalidado o contrato, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo

4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho, para exercer o cargo de docente na Escola do Ensino Básico Elementar n.º 7 de Ribeira Bote, concelho de S. Vicente, na categoria de professora de posto escolar, 3.ª classe, de serviço eventual, durante o ano lectivo de 1991/92, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

**De 20:**

Nicolau José Coelho Carvalho, professor de 3.º nível, letra «I», da Escola do Ensino Complementar de Achada Santo António — exonerado, a seu pedido, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1992).

**De 16 de Abril:**

Maria José Nascimento Lima Pires, professora — nomeada para exercer o cargo docente, na escola n.º 8 da Fazenda, concelho da Praia, em substituição de Mário Horta Moreira, na categoria de professora orientadora de estágio pedagógico.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

**De 28 de Janeiro de 1992:**

José Antóniô do Rosário Sousa Santos, técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1992).

**De 11 de Maio:**

Francisco João Alves Lopes de Pina, filho da servente das Alfândegas, Gabriela M. Alves — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em medicina física e reabilitação, por falta de recursos locais».

Obs: Dado a menoridade deve ser acompanhado por um familiar.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

**De 2 de Março de 1992:**

Edna José Gonçalves Mascarenhas, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Admi-

nistrativa — transferida, a seu pedido, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, na mesma categoria e situação, para o Ministério da Educação — Gabinete de Estudos e Planeamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1992).

**De 20 de Abril:**

André Pedro Spencer, funcionário bancário — conta, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 6 de Janeiro de 1969 a 31 de Agosto de 1970 ... ..	1	7	26
<b>Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... ..</b>	—	2	29
<b>Total ... ..</b>	1	11	25

**De 11 de Maio:**

Joseph Brites, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Estatística, colocado, em comissão eventual de serviço, a fim de participar no curso sobre gestão de políticas macroeconómicas em Oeiras, Portugal, por um período que decorre de 27 de Abril a 22 de Maio de 1992, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1992).

**De 18:**

Antão José Lopes da Luz, empregado do Banco de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 13 de Setembro de 1960 a 31 de Março de 1965 ... ..	4	6	19
<b>Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... ..</b>	—	10	27
<b>Total ... ..</b>	5	5	16

Maria de Fátima Duarte Almeida, técnica de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Administração Pública — promovida, mediante concurso, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86, conjugado com os artigos 11.º n.º 2, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico de 2.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Maio de 1992).

De 27:

Maria Filomena Vaz, professora de posto escolar de 2.º nível, 3.ª classe — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Ao Estado de Cabo Verde:

Total ... .. 14 2 10

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro Adjunto das Finanças:

De 5 de Maio de 1990:

Joana Maria Lima, servente, assalariada de carácter permanente do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração Local, colocada no Secretariado Administrativo da Ribeira Grande — concedida a 1.ª diuturnidade nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 147/79, de 31 de Dezembro, correspondente a 10% do seu vencimento, com efeitos a partir de Fevereiro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 4 de Novembro de 1991:

Felisberto Varela Robalo, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Local, de nomeação provisória — promovido, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico superior de 2.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego:

De 3 de Fevereiro de 1992:

Luís Ulisses Neves Pinto, nomeado, nos termos do artigo 5.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho, conjugado com o artigo 76.º do Decreto n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 9/81 de 11 de Fevereiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director de Gabinete do Secretário de Estado do Emprego.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado das Pescas:

De 6 de Dezembro de 1991:

Maria Stelia Fortes Benchimol, técnica de 3.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária, transferida, por conveniência de serviço, para Junta dos Recursos Hídricos

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3.5. subsídio atribuído ao Conselho Nacional de Águas. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 12 de Fevereiro de 1992:

Luís Augusto Ferreira Duarte, técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1992).

De 1 de Abril:

Reginaldo Martinho do Rosário Semedo Lopes, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 2.º nível, 3.ª classe da Direcção-Geral da Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio de 1992).

Despacho do Director do Hospital Central do Praia, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 12 de Maio de 1992:

Américo Soares Ribeiro, técnico profissional de 2.º nível, 3.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação das Pescas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 7 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço até à presente data sejam justificadas».

Despachos de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 18 de Fevereiro de 1992:

Maria Varela Semedo, técnica auxiliar de Administração de 2.ª classe, da Câmara Municipal de Santa Cruz — promo-

vida, mediante concurso, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro e Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a técnica auxiliar de 1.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.º do orçamento privativo do Município de Santa Cruz. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 1992).

De 11 de Março:

Juvenal Sanches Timas, escriturário-dactilógrafo principal, de nomeação provisória, do quadro privativo do Município de Santa Cruz, nomeado, definitivamente, no referido cargo nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1992).

Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Nicolau:

De 1 de Outubro de 1991:

Egídio Manuel de Brito — nomeado, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 128/85 de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de jardineiro do Secretariado Administrativo de S. Nicolau.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro de 1992).

Contratos de Prestações de Serviços:

De 22 de Abril de 1992:

Marírosa Corney Garcia, contratada, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço, na Direcção-Geral de Saúde, como técnico superior de 2.ª classe — renovado o referido contrato, por mais um ano, com o vencimento mensal de 33 450\$ (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta escudos), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Els Lutgerde Maria Humbeek, contratado, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço, na Direcção-Geral de Saúde, como técnico superior de 3.ª classe — renovado o referido contrato, por mais um ano, com o vencimento mensal de 30 500\$ (trinta mil e quinhentos escudos), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

#### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 3 de Fevereiro de 1992,

referente à contratação do professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», Fernando Monteiro de Carvalho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/92.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação em 1 de Abril de 1992, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente, da professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», Anete Maria Moreno Mendes, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/92.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 20 de Dezembro de 1991, respeitante à contratação dos docentes abaixo indicados, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/92:

Escola do Ensino Básico Complementar — Picos:

Maria Celestina Almeida Pereira, professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

Escola do Ensino Básico Complementar — Januário Leite:

Ivo Sancha Silva, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

Para os devidos efeitos se comunica, que Maria de Jesus Gomes Monteiro Gonçalves, escriturária-dactilógrafa principal, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, que se encontrava destacada na Delegacia de Saúde da ilha do Fogo, retomou as suas funções a 1 de Março do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Maio de 1992).

#### RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril em curso, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho de 1 de Fevereiro de 1992, respeitantes às promoções dos ajudantes de escrivão de Direito de 1.ª classe, Sílvia Delgado Costa e Manuel de Jesus Neves, pelo que rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Promovida a escrivão de 1.ª classe do mesmo serviço.

Deve ler-se:

... Promovida a ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe, do mesmo serviço.

Onde se lê:

... Promovido a escrivão de 1.ª classe do mesmo serviço.

Deve ler-se:

... Promovido a ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe, do mesmo serviço.

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 14/92, o despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social, de 27 de Dezembro de 1991, respeitante a promoção do técnico auxiliar de 1.ª classe, Alberto Nascimento Alves, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Alberto Nascimento Alves, técnico auxiliar de 1.ª classe, definitivo.

Deve ler-se:

Alberto Nascimento Alves, técnico auxiliar de 2.ª classe, definitivo.

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 9/92, de 29 de Fevereiro, páginas 143, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 21 de Novembro de 1991, respeitante à contratação da monitora de Trabalhos Manuais, Celina Augusta Moreira Correia, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

20 de Dezembro de 1991;

Letra «I»;

Deve ler-se:

21 de Novembro de 1991;

Letra «L»;

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta, no *Boletim Oficial* n.º 16/92, de 18 de Abril do mesmo ano a lista provisória dos candidatos ao concurso para provimento de vagas de 3.º oficial do quadro do pessoal do Ministério das Finanças e do Planeamento, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Amistom Augusto Neves Tavares;  
António Manuel Lima (15);  
Augusta Leitão Monteiro;  
Eloisa Moria dos Santis Forte;  
Ermelindo Moreno Monteiro;  
João Manuel Baptista Costa;  
José Silva Ganeta;  
Maria João Vaz Dias Afonso;  
Maria da Luz Gomes Pereira (110);  
Maria Rosa Martins Tavares (112);

Deve ler-se:

Amílton Augusto Neves Tavares;  
António Fernandes Landim;  
Augusto Leitão Monteiro;  
Eloisa Maria dos Santos Fortes;  
Ermelinda Moreno Monteiro;  
João Manuel Baptista Costa c);  
José Silva Ganeta a);  
Maria João Vaz Dias Afonso c);  
Maria da Luz Fortes Silva;  
Maria Margarida Nobre de Melo;

Por erro de Administração, foi publicada de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 17/92, de 25 de Abril, a pá-

ginas 280 a constituição do Júri do concurso do pessoal do Ministério de Saúde, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê;

Constituição do Júri para 3.ºs oficiais, auxiliares de 3.ª classe, e 2.ª classe, condutores-autos de ligeiros de 3.ª classe;

Deve ler-se:

Constituição do Júri para 3.ºs oficiais, auxiliares de 3.ª classe, e 2.ª classe, condutores-autos de ligeiros de 3.ª classe e escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 15/92, de 11 de Abril, a páginas 240, o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Plano, de 19 de Novembro de 1991, respeitante à nomeação de Manuel dos Anjos Varela Monteiro, no cargo de condutor-auto de 3.ª classe, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê;

...para exercer provisoriamente o cargo de condutor-auto de 3.ª classe da Direcção-Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento:

Deve ler-se:

...para exercer provisoriamente o cargo de condutor-auto de 3.ª classe, ligeiro, da Direcção da Administração Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento.

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, referente as nomeações de técnicos profissionais de 1.º nível 3.ª classe, Armando Rodrigues Varela e César Augusto de Martinho Rosário Semedo Lopes, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

... da Direcção-Geral da Administração Central.

Deve ler-se:

... da Direcção-Geral da Extensão Rural.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 2 de Junho de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

o

## Supremo Tribunal de Justiça

CÓPIA do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 7/90, em que é recorrente Rita Maria Ramos Almeida e recorrido S. Ex.ª o Secretário de Estado da Marinha Mercante

ACÓRDÃO N.º 2/92

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Rita Maria Ramos Almeida, devidamente identificada nos autos, interpôs recurso do contencioso administrativo do

despacho de 16 de Março de 1990 do Secretário de Estado da Marinha Mercante que a «demitiu», ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 53.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, por considerar tal acto «inquinado por desvio do poder», uma vez que suspendeu a recorrente preventivamente e ainda a demitiu por infracção disciplinar não provada.

Além disso, alega a recorrente que tal acto se encontra «inquinado por violação da lei», por não ter respeitado o «prazo e trâmites da alínea b) do artigo 53.º do E. F.».

Com a petição inicial, juntou documentos.

Correndo o processo os seus trâmites legais, o recorrido veio informar (fls. 21) que de facto não foi observado o disposto na alínea b) do artigo 53.º do E. F. U. por tal não ter sido possível, já que a recorrente «além de ter demonstrado pelo seu comportamento a intenção de abandonar o lugar, manifestou em diversas ocasiões o seu desinteresse pelo serviço, inclusivé recusou os títulos de vencimentos que a seu favor foram processados em relação ao período de suspensão, alegando que deles não precisava».

O recorrido igualmente juntou documentos, assim como o processo disciplinar instaurado à recorrente.

Corridos os vistos legais, cumpre-nos agora conhecer do recurso.

E conhecendo e decidindo:

Por ordem cronológica e no que mais interessa ao caso, extrai-se dos autos que:

A recorrente era assalariada ao serviço da Função Pública desde Maio de 1984 (docs. de fls. 6 e 7).

Em Julho de 1989 foi-lhe instaurado processo disciplinar (processo apenso, fls. 2), tendo ainda sido suspensa do serviço preventivamente, com perda de vencimentos de exercício (apenso, fls. 3) e não tendo recebido os vencimentos correspondentes ao período de suspensão (docs. de fls. 27 a 30).

Por douto acórdão do Conselho de Disciplina da Função Pública, datado de 28.12.89, foi proposto o arquivamento do processo disciplinar contra ela instaurado, por não estar «suficientemente provado... que o comportamento da arguida... terá resultado de conduta culposa da mesma (apenso, fls. 30).

Mediante decisão de 16.3.90, a recorrente foi «demitida», ao abrigo do disposto no artigo 53.º, b) do Estatuto do Funcionalismo vigente, decisão que foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 24 de 16.6.90 (doc. de fls. 8).

Ora, perante o factualismo assim descrito, resulta claro que a entidade recorrida, não conseguindo despedir a recorrente, invocando «justa causa», fê-lo com recurso ao expediente da alínea b) do artigo 53.º E. F. em vigor, não respeitando os prazos de pré-aviso aí mencionados. Alegou ainda, que tal se ficou devendo ao comportamento da recorrente que até recusou os títulos de vencimentos passados em seu favor, relativos ao período de suspensão, dizendo que deles não precisava.

Porém a mera junção aos autos desses títulos, sem a assinatura da recorrente, não quer dizer, de modo-nenhum que ela não tivesse querido receber tais quantitativos.

Por outro lado, o expediente da alínea b) do artigo 53.º supramencionado não pode ser utilizado como forma de esconder um despedimento sem justa causa.

Ou seja:

Havendo justa causa, o contrato pode ser rescindido ou denunciado, nos termos da lei geral (artigo 53.º, c).

Não havendo justa causa, o assalariado pode ser despedido, com o cumprimento do aviso prévio assalariado na alínea b) desse artigo.

Não se cumprindo tais prazos, o contrato considera-se em vigor (alínea d) do mesmo artigo),

O que aconteceu no caso sub-judice, pois a recorrente não recebeu aviso prévio de despedimento e nem recorrido provou que esse não recebimento se deveu a facto imputável à recorrente.

Pelo que deve ser dado provimento ao recurso, anulando-se o despacho recorrido, por violação de lei.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso e, em consequência, anular o despacho recorrido, por violação de lei.

Sem custas por não devidas.

Registe e notifique.

Praia, 20 de Fevereiro de 1992. — (As.) *Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima* (Relator), *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins* e *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Fevereiro de 1992. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Cópia da exposição/acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo n.º 13/90, em que é recorrente *Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima* e recorrido *S. Ex.ª* o Sr. Secretário de Estado da Administração Pública.

#### EXPOSIÇÃO

*Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima*, técnica superior principal do MSTAS, em comissão de serviço como directora-geral da EMPROFAC, não se conformando com o despacho do Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Pública datado de 27/9/90 e publicado a págs. 760 do *Boletim Oficial*, n.º 44, de 3 de Novembro previsto e punido — na parte que fixou a pensão provisória anual em 402 000\$ veio dele interpôr recurso contencioso para este Supremo Tribunal de Justiça alegandó, em síntese, que exercendo praticamente desde a Independência as funções de directora-geral e nomeadamente, à data do despacho de desligação, as de directora-geral da EMPROFAC, o cálculo da pensão da aposentação deveria ter sido feito com base no vencimentó percebido nesse cargo, o que não se verificou.

Com vista do processo, nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei do Contencioso Administrativo, o Ex.º Pro-

curador-Geral da República nele exarou dando parecer em que, atendendo ao estatuído no artigo 5.º da supracitada lei do contencioso que dispõe que só os actos definitivos e executórios são susceptíveis de recurso contencioso, sustenta aquele ilustre magistrado não ser de receber o recurso interposto, por a recorrente pretender impugnar um acto de governo que, na sua essência, é provisório.

Quid juris?

Efectivamente dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de Março, que regula o Contencioso Administrativo, que só os actos definitivos e executórios são susceptíveis de recurso contencioso e o artigo 13.º da mesma lei enfatiza de forma clara o recorte feito pelo citado artigo 5.º ao declarar, nas alíneas a) e b) do n.º 1 que não são susceptíveis de recurso contencioso quer os actos não definitivos quer os actos não executórios.

Face a esta enunciação taxativa, resulta claro que os actos não definitivos da administração não podem ser objecto do recurso contencioso.

Ora, a recorrente pretende impugnar um acto que, como bem diz o Ex.º Procurador-Geral da República, na sua essência é provisório, uma vez que se trata da fixação provisória da pensão a atribuir à recorrente, susceptível de rectificação pela própria entidade que praticou.

Esse entendimento decorre da letra do artigo 54.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência agravado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, particularmente o n.º 2 que estipula: «suscitando-se dúvidas sobre a matéria que possa influir no montante da pensão, a instituição mencionada no número antecedente fixada provisoriamente o montante da pensão, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação na resolução final, uma vez contemplada a instrução do processo (sublinhado nosso).

Apenas esgotadas as vias de resolução graciosa dos diferendos que possam ocorrer entre a entidade gestora das pensões e o agente é que haverá lugar ao recurso contencioso, como, para além de ser uma regra geral do direito; bem inculca a colocação sistemática do artigo 61.º do E.A.P.S. que contempla o recurso contencioso das resoluções definitivas e executórias, apenas após tratar de todas as formas graciosas de reexame das resoluções provisórias e inclusive fianis (vidé artigo 59.º da lei em referência).

Nesta conformidade se entende não ser de receber o presente recurso.

Aos vistos e à máxima conferência.

Praia, 28 de Março de 1991. (Assinado) — Vera Duarte.

ACÓRDÃO N.º 3/91

De acordo com a exposição precedente, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento do presente recurso.

Custas pela recorrente com imposto que se fixa em 10 000\$.

Registe e notifique.

Praia, 21 de Maio de 1991. (Assinado): Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins (relatora), César Augusto Mendes Fernandes e Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 27 de Maio de 1991. — O secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral de Administração

AVISO

Nos termos do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citada a Maria dos Santos Lopes, amanuense desta Direcção de Administração-Geral residente em parte incerta de Portugal, a apresentar, no prazo de trinta dias, a contar do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar por abandono de lugar que corre os seus trâmites nesta Direcção.

Direcção de Administração-Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento na Praia, 24 de Março de 1992. — O director, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1.ª classe.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção-Geral dos Transportes  
Terrestres

DESPACHO

A última publicação de tarifas aplicadas no aluguer de veícular automóveis em serviço de transporte público de passageiros, os chamados TAXIS, na cidade da Praia, data do ano de 1969.

A situação que hoje se vive nesta cidade impõe a introdução de uma nova tarifa visando regular e/ou disciplinar o sistema de cobrança, evitando como é óbvio; possíveis conflitos entre o alugador e o proprietário ou condutor.

Assim, nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 93/89, de 7 de Dezembro, determino.

As tarifas a cobrar pelos serviços de aluguer de automóveis em transporte público de passageiros, os chamados TAXIS, são as constantes da tabela em anexo e que faz parte integrante deste despacho.

Tarifas a aplicar no transporte de aluguer em veículos automóveis de passageiros, os chamados TAXIS, na cidade da Praia.

Da cidade (plateau) para:

Achada Eugénio Lima:

1.ª zona até chafariz	100\$00
2.ª zona até rotunda	120\$00

## Achada Grande:

Sede da EMPA ... ..	80\$00
Secção de vendas EMPA ... ..	100\$00
Búzio rotunda ... ..	130\$00
Shell/Enacol ... ..	130\$00
Achada Trás 1.ª zona ... ..	200\$00
Achada Trás 2.ª zona ... ..	250\$00
Achada Limpo ... ..	280\$00
Achada Quelém ... ..	280\$00

## Achada Santo António:

Largo da capela (via os dois acessos) ...	30\$00
Esquadra da Polícia ... ..	100\$00
Meio d'Achada ... ..	130\$00

## Achada S. Filipe:

Monteagarro ... ..	160\$00
Nhontóni ... ..	180\$00
Instalação do MAP ... ..	250\$00
Laranjo ... ..	280\$00

## Achadinha:

Achadinha de Baixo ... ..	80\$00
Achadinha de Meio ... ..	100\$00
Achadinha de Cima ... ..	100\$00
Achadinha Pires ... ..	140\$00
Aeroporto ... ..	100\$00
Alfândega Velha ... ..	70\$00
Alfândega Cais Acostável ... ..	100\$00
Cais Acostável interior ... ..	130\$00

## C:

Calabaceira 1.ª zona C. Preparatório ...	100\$00
Calabaceira 2.ª zona a partir de chafariz ...	130\$00
Casa lata ... ..	150\$00
Castelão ... ..	140\$00
Chã d'Areia ... ..	80\$00
Coqueiro ... ..	100\$00

## E:

ENAVI ... ..	100\$00
Escola Daniel Monteiro ... ..	150\$00

## F:

Fábrica dóci ... ..	150\$00
Farol ... ..	100\$00
Fazenda ... ..	80\$00

## L:

Lém Cachorro ... ..	100\$00
Lém Ferreira ... ..	80\$00

## M:

MAC SOBIL (sede em Tira Chapéu) ...	100\$00
Monte Vermelho ... ..	150\$00
Monte Adventista ... ..	150\$00

## P:

Paíol ... ..	80\$00
Ponte de Paíol ... ..	70\$00
Palmarejo - Fontona ... ..	150\$00
Pensamento ... ..	130\$00
Prairinha ... ..	100\$00
Ponta d'Água ... ..	150\$00

## Q:

Quebra Canela ... ..	120\$00
Rotunda (Luar) ... ..	80\$00
Ribeirão Chiqueiro ... ..	450\$00

## S:

Safende Cima ... ..	150\$00
Safende Baixo ... ..	120\$00
S. Jorginho ... ..	320\$00

S. Pedro ... ..	200\$00
Sede da SONACOR (Tira Chapéu) ... ..	100\$00
Sucupira (feira) ... ..	70\$00

## T:

Terra Branca 3.ª paragem do autocarro (terminal) ... ..	100\$00
Terra Branca 2.ª zona ... ..	130\$00
Tira Chapéu ... ..	100\$00

## V:

Várzea da Companhia ... ..	80\$00
Estádio da Várzea ... ..	70\$00
Vila Nova ... ..	100\$00

## Deslocações pré-combinadas:

Achada-Aeroporto ... ..	250\$00
Achadinha-Aeroporto ... ..	200\$00
Meio d'Achada-Aeroporto ... ..	300\$00
Praia (Plateau)-Aeroporto ... ..	200\$00
Ponta d'Água-Aeroporto ... ..	300\$00
Prairinha-Aeroporto ... ..	250\$00
Terra Branca-Aeroporto ... ..	250\$00
Terra Branca zona nova-Aeroporto ... ..	300\$00
Vila Nova-Aeroporto ... ..	250\$00
Fazenda-Aeroporto ... ..	150\$00

## NOTA:

1 — Aos serviços prestados entre às 22H00 e às 06H00 da manhã aplicam-se as tarifas acima indicadas, acrescidas de 40%.

2 — Por cada fracção de 5 minutos de espera aplicar-se-ão as tarifas acima indicadas acrescidas de 40\$.

3 — A tarifa por hora na cidade é de 600\$.

4 — Em cada serviço prestado, o passageiro tem direito a transportar 30 kg. Ultrapassando este peso, o preço será acordado entre as partes.

5 — A tarifa mínima de deslocação é de 50\$.

6 — Ao serviço prestado na ligação entre duas localidades não especificadas na presente tabela, aplica-se o somatório das tarifas referentes aos percursos efectuados tendo por referência o «plateau».

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, na Praia, 23 de Abril de 1992. — O director-geral, Mário Gomes Fernandes.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES.

## EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de três folhas está conforme com o original, extraída de folhas noventa e sete, verso a cem, verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e oito barra C, foi entre Armando Ferreira Querido dos Reis Borges, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CONTA VERDE Ld.ª — Contabilidade, Gestão e Serviços, que se regerá nos termos dos artigos que se seguem:

**PACTO SOCIAL**

**Artigo 1.º**

A sociedade adopta a denominação **CONTA VERDE, Ld.ª** — Contabilidade, Gestão e Serviços, tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

**Artigo 2.º**

O seu objecto é serviço de contabilidade, organização, gestão e serviços, análises de projectos, informática, representações de produtos nacionais e estrangeiros e expediente de carácter geral.

**Artigo 3.º**

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelos sócios.

**Artigo 4.º**

A duração é por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos a partir da data da escritura.

**Artigo 5.º**

O capital social é de cento e cinquenta mil escudos e corresponde à soma de três quotas, de cinquenta mil escudos cada, integralmente realizado e distribuído do seguinte modo:

1. Armando Ferreira Querido Semedo ...	50 000\$00
2. Elisabeth Maria Mendes Fonseca...	50 000\$00
3. Orlando Querido dos Reis Borges ...	50 000\$00

**Artigo 6.º**

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas pelos sócios.

**Artigo 7.º**

A cessão de quotas em favor das demais pessoas depende do consentimento da sociedade, ficando, neste caso, atribuída a esta em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência, pelo valor venal que a quota tiver na data da cessão.

Parágrafo primeiro) — Nenhum sócio poderá exercer fora da empresa qualquer tipo de actividade que possa representar concorrência à sociedade, sem expresso e pontual consentimento dela.

Parágrafo segundo) — A sociedade deliberará em assembleia, quer quanto à modificação dos presentes estatutos, quer quanto à admissão de novos sócios.

**Artigo 8.º**

Por falecimento, interdição ou inabilidade de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, o interdito ou inabilitado legalmente representado, devendo aqueles nomear um, de entre si, que a todos representa na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

**Artigo 9.º**

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Orlando Querido dos Reis Borges que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução e para obrigar a sociedade em acto ou contrato que diga respeito à mesma, incluindo aceites, saques, endossos de letras e livranças, abertura de crédito em qualquer estabelecimento de crédito, mesmo com hipoteca, é necessária a assinatura conjunta do gerente e de um dos sócios.

Parágrafo primeiro) — Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios.

Parágrafo segundo) — No caso de impedimento ou ausência do sócio ora nomeado gerente, a gerência pode ser confiada a outro ou outros sócios mediante procuração daquele ou ainda por deliberação da assembleia geral, a pessoa estranha à sociedade.

**Artigo 10.º**

A gerência fica desde já com poderes para, em nome da sociedade, adquirir, nomeadamente através de leasing, permutar, explorar ou arrendar bens móveis e imóveis, ficando tais actos incluídos no âmbito dos poderes correntes.

**Artigo 11.º**

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos ou documentos estranhos aos seus fins sociais.

**Artigo 12.º**

Salvo se a lei determinar diferentemente, estabelecendo alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia geral são convocadas por telegrama, telex, telefax ou carta registada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Parágrafo primeiro) — A expedição da comunicação nas formas do precedente artigo pode ser substituída pela assinatura dos sócios no aviso da reunião. Neste caso a convocação não depende da mencionada antecedência.

Parágrafo segundo) — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra forma.

Parágrafo terceiro) — Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou por advogado, mediante simples comunicação assinada pelo interessado e dirigida à assembleia geral.

**Artigo 13.º**

Em caso de divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer aos tribunais sem antes os submeterem a aprovação da assembleia geral.

**Artigo 14.º**

O ano social é o civil e o balanço e a demonstração de resultados referentes a trinta e um de Dezembro serão apresentados para aprovação pela assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte aquele a que disserem respeito.

Parágrafo primeiro) — O lucro líquido, depois de deduzida a reserva legal e outras reservas que os sócios decidirem, será repartido na proporção das quotas.

Parágrafo segundo) — Os prejuízos apurados pela sociedade serão suportados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

**Artigo 15.º**

A Sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para o efeito, e na partilha procederão conforme acordarem e fôr de direito.

**Artigo 16.º**

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia geral sem prejuízo do disposto na lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, 22 de Maio de 1982. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

**CONTA:**

Art.º 17.º 1. ... ..	75\$00
Cofre Geral da Justiça ...	7\$00
Taxa de reembolso ... ..	50\$00
Arredondamento ... ..	\$50
Selos ... ..	105\$00

Soma ... .. 238\$00

Importa em duzentos e trinta e oito escudos. — Conferida. Registada sob o n.º 3791/92.

(173)

**NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em três folhas está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 65/A, de folhas 28, verso a 32, foi entre Orlando Melício Pires, Silvino Cesário Lopes e César Manuel Semedo Lopes, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, «FININVEST — Representantés, Consultadoria e Promoção de Investimentos, Ld.ª», obreviadamente FININVEST, que se rege pelos artigos seguintes:

**ESTATUTOS**

**Artigo 1.º**

(*Forma de constituição*)

É constituída por este Estatuto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Silvino Cesário Lopes, Orlando Melício Pires e César Manuel Semedo Lopes.

**Artigo 2.º***(Denominação e duração)*

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Representações, Consultadoria e Promoção de Investimentos, Ld.ª abreviadamente FININVEST, e tem duração indeterminada.

**Artigo 3.º***(Sede e representações)*

A sede da sociedade é na Praia podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte.

**Artigo 4.º***(Objecto)*

O seu objecto é exercer actividade de Representações, Consultadoria, Promoção de Investimentos e de Formação Profissional, Comércio de produtos diversos, equipamentos e afins, devidamente autorizados.

**Artigo 5.º***(Capital social)*

1. O capital social é de quinhentos mil escudos e corresponde á soma das quotas dos sócios, que é a seguintes:

Silvino Cesário Lopes ... ..	175 000\$00 — 35%
Orlando Melício Pires ... ..	175 000\$00 — 35%
César Manuel Semedo Lopes ...	150 000\$00 — 30%

2. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento.

3. Em assembleia geral se deliberará sobre a realização dos restantes cinquenta por cento.

**Artigo 6.º***(Aumento do capital social)*

A sociedade poderá aumentar o capital social se tornar necessário, por deliberação da assembleia geral, no que inclusivamente se poderá permitir a admissão de novos sócios.

**Artigo 7.º***(Cessão de quotas)*

A cessão de quotas entre os sócios é livre e em relação a terceiros, só mediante deliberação expressa e prévia, da sociedade.

**Artigo 8.º***(Suprimentos)*

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decididas em assembleia geral.

**Artigo 9.º***(Amortização da quota)*

A sociedade poderá amortizar qualquer quota que fôr arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo.

**Artigo 10.º***(Valor da quota)*

O preço de amortização da quota será o valor que resultar do último balanço aprovado.

**Artigo 11.º***(Decisão sobre amortização)*

A amortização de quota será feita no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que lhe der causa.

**Artigo 12.º***(Gerência)*

A gerência da sociedade caberá a todos os sócios ou a terceiro, devidamente mandatado, por deliberação da assembleia geral.

**Artigo 13.º***(Caução e remuneração)*

Os gerentes são dispensados da caução e serão remunerados conforme deliberação da assembleia geral.

**Artigo 14.º***(Forma de obrigação)*

1. Nos actos de mero expediente e obrigações da sociedade em aceites, saques, endossos de letra e outros negócios, de valor igual ou inferior a duzentos mil escudos, basta a assinatura de um sócio gerente.

2. Nos restantes actos de obrigações de valor superior será obrigatória a assinatura de pelo menos dois sócios gerentes.

**Artigo 15.º***(Proibições)*

É proibido ao gerente, assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

**Artigo 16.º***(Assembleia geral)*

1. Quando a lei não exija formalidades especiais as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, telegrama, telex ou telefax, dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência

2. É dispensada a reunião quando todos os sócios concordarem por escrito, em que esta forma se delibere.

**Artigo 17.º***(Modo de deliberação)*

As deliberações dos sócios serão adoptadas por maior número de votos, salvo, quando a lei exigir maioria qualificada.

**Artigo 18.º***(Repartição dos lucros)*

1. Do resultado de cada balanço anual, cinco por cento total serão atribuídos a fundo de reserva legal e, o restante será repartido na proporção das quotas de cada um dos sócios ou outra aplicação, se em assembleia geral, assim deliberar.

2. Havendo prejuízo será repartido na mesma proporção.

**Artigo 19.º***(Dissolução)*

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia.

**Artigo 20.º***(Morte e interdição)*

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a Sociedade não se dissolve e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso, proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, receberão o que se apurar pertencer-lhes, e que lhes será pago em prestações iguais e sucessivas, conforme o acordo a que se chegar.

**Artigo 21.º***(Casos omissos)*

Os casos omissos serão resolvidos na base da legislação vigente sobre as sociedades por quotas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1 ... ..	75\$00
Cofre geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	60\$00
Selos ... ..	105\$00

Soma ... .. 248\$00

(São duzentos e quarenta e oito escudos) — Conferida. Registada sob o n.º 3757/92.

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe  
de S. Vicente**

NOTARIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA:

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente que por escritura de 8 de Abril de 1992, lavrada de folhas 23 verso a 27 do livro de notas para escrituras diversas n.º 43/A, deste Cartório foi entre os senhores Saida Virgínia Freitas Abu-Raya e Camilo Fortunato Freitas Abu-Raya constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Saida & Camilo Abu-Raya, Ld.ª», com o capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) que rege nos termos dos artigos seguintes:

**Artigo 1.º****Denominação**

A sociedade adopta a denominação, «Saida & Camilo Abu-Raya Ld.ª».

**Artigo 2.º****Sede**

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

**Artigo 3.º****Objecto social**

A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais de importação, exportação, venda por grosso e a retalho serviço de agências e representações, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades comerciais e industriais que vierem a ser deliberadas em assembleia geral e não proibida por lei.

**Artigo 4.º****Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da outorga da presente escritura.

**Artigo 5.º****Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue: — Saida Virgínia Freitas Abu-Raya — 2 500 000\$ (dois milhões e quinhentos mil escudos); — Camilo Fortunato Freitas Abu-Raya — 2 500 000\$ (dois mil e quinhentos mil escudos).

**Artigo 6.º****Divisão e cessação de quotas**

É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

**Artigo 7.º****Dissolução**

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito. 2. — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

**Artigo 8.º****Gerência**

1. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência composto por por todos os sócios.

2. O conselho de gerência poderá delegar mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

**Artigo 9.º****Mandatários e procuradores**

1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente. — 2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança da mesma.

**Artigo 10.º****Documentos**

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

**Artigo 11.º****Assembleia geral**

A assembleia geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos 15 dias de antecedência.

**Artigo 12.º****Deliberações**

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

**Artigo 13.º****Divergências**

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da assembleia geral.

**Artigo 14.º****Balanços**

Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente, para efeito de apreciação pela Assembleia geral.

**Artigo 15.º****Lucros**

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação em assembleia geral.

**Artigo 16.º****Fiscalização**

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia geral.

**Artigo 17.º****Arbitragem**

Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

**Artigo 18.º****Alteração do pacto social**

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer o estatuído no artigo 41.º da lei das sociedades por quotas.

**Artigo 19.º****Ano social**

O ano social coincide com o ano civil.

**Artigo 20.º****Casos omissos**

Em todos os casos omissos prevelacerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia geral e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação.

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, aos 15 de Abril de 1992. — O Notário p/substituto, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(175)

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA.

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente que por escritura de 6 de Maio de 1992, lavrada de folhas 64 a 67 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 43/A, deste Cartório, foi entre os senhores Rui Spencer Lopes dos Santos, Lucas Evangelista Santos e Carlos Alberto Fortes Andrade, constituída uma sociedade denominada «Sociedade de Engenharia, Estudos e Projectos, Lda» — «SEEP», com o capital social de 600 000\$ (seiscentos mil escudos) que rege nos termos dos artigos seguintes:

**Artigo 1.º — Denominação** — A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Engenharia, Estudos e Projectos Lda, podendo usar abreviadamente a sigla «Seep».

**Artigo 2.º — Sede** — A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

**Artigo 3.º — Objecto social** — 1. A sociedade tem por objecto a prestação, de serviços nos domínios da planificação e desenvolvimento, energia, construção civil e obras públicas, engenharia mecânica, economia e gestão de empresas, organização e informática.

2. A sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades.

**Artigo 4.º — Duração** — A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da outorgada presente escritura.

**Artigo 5.º — Capital social** — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 600 000\$ (seiscentos mil escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue: Rui Spencer Lopes dos Santos — 200 000\$, Lucas Evangelista Santos — 200 000\$, Carlos Alberto Fortes Andrade — 200 000\$.

**Artigo 6.º — Divisão e cessão de quotas** — 1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

**Artigo 7.º — Dissolução** — 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia geral para o efeito convocada e, na partilha procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade.

Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

**Artigo 8.º — 1) — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.**

2. O conselho de gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

**Artigo 8.º — Mandatários e procuradores** — A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial vigente.

**Artigo 10.º — Documentos** — A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que advirem para a sociedade.

**Artigo 11.º — assembleia geral** — A assembleia geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos 15 dias de antecedência.

**Artigo 12.º — As deliberações dos sócios** serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

**Artigo 13.º — Divergências** — Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da assembleia geral.

**Artigo 14.º — Os balanços** serão dados anualmente e encerrados com referência a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente, para efeitos de apreciação pela assembleia geral.

**Artigo 15.º — Lucros** — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de 10%, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas quotas, não podendo ser levantados senão após deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 16.º — Fiscalização** — A fiscalização da Sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

**Artigo 17.º — Arbitragem** — Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

**Artigo 18.º — Alteração do pacto social** — Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer o estatuido no artigo 41.º da Lei das Sociedades por Quotas.

**Artigo 19.º — Ano social** — O ano social coincide com o ano civil.

**Artigo 20.º — Casos omissos** — Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia geral, e as deliberações da lei das sociedades por quotas e demais legislação.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, aos 12 de Maio de 1992. — O Notário p/subst. *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(176)

#### ALUCAR — Empresa de Aluguer de Automóveis, SARL CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco a assembleia geral ordinária da Empresa de Aluguer de Automóveis, SARL, para se reunir na sede social no próximo dia 23 de Junho, pelas 18,30 horas, com a seguinte ordem do dia:

1. Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas do exercício de 1991 e a respectiva proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Conselho de Administração;
2. Diversos.

No caso de a assembleia não poder por qualquer motivo funcionar na data acima indicada, fica a mesma reunião desde já convocada para o dia 25 de Junho, à mesma hora e no mesmo local.

Mindelo, 19 de Maio de 1992. — O presidente da Mesa da Assembleia Geral, pela Contag, *Carlos Alberto Ramos Faria*.

(177)